



PARECER JURIDICO Nº. 31/2026/PMNT

Interessado: Município de Nova Timboteua/PA – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Objeto: Análise do Edital de Chamamento Público nº 002/2026 – SECULT

Assunto: Seleção de projetos culturais no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc – PNAB

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO.
POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC.
SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS. TERMO
DE EXECUÇÃO CULTURAL. ANÁLISE DE
LEGALIDADE. APROVAÇÃO DO EDITAL DE
CHAMAMETNO PÚBLICO nº 002/2026 – SECULT.

I. RELATÓRIO

Esta Procuradoria Jurídica foi instada a se manifestar para análise e parecer, do Edital de Chamamento Público nº 002/2026 – SECULT, destinado à seleção de 57 projetos culturais, mediante celebração de Termo de Execução Cultural, com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, nos termos da Lei nº 14.399/2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e autoriza a utilização de editais, chamadas públicas e outros instrumentos para apoio a agentes, iniciativas e projetos culturais.

O edital prevê o repasse total de R\$ 100.400,72 aos agentes culturais, distribuído entre diversos segmentos artísticos e culturais do Município.

É o suscinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CF/88 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL;

Inicialmente, o caput do artigo 133 da Constituição Federal de 1988 estabelece, *in verbis*:



Art. 133 da CF/88 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.906/1994 assevera que:

Art. 2º, Lei Federal nº 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça.

[...]

§3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública, dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. 9. (destacou-se)



Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Registre-se que o presente Parecer, apesar da sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, A UMA, acolhê-lo *in totum*; A DUAS, acolhê-lo em parte; e, A TRÊS, rejeitá-lo em seu todo.

A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre a matéria submetida à sua apreciação. (...).

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina poderá ser o que decide.”

Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria.

Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que “o agente que opina nunca poderá ser o que decide” (destacou-se).

Outrossim, cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.



Por fim, ressalte-se que, na esteira do art. 53, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, “na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da administração deverá [...] redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva”. Com isso, a lei requer que o parecerista, em que pese tenha o dever de analisar todos os elementos indispensáveis da contratação, o faça de maneira inteligível, sem utilização de jargões jurídicos desnecessários, possibilitando a compreensão pelo maior número de pessoas.

Dito isso, passa-se a discorrer sobre a legalidade do procedimento até o presente momento.

II.2. DA ANÁLISE DO EDITAL.

No caso em análise, verifica-se que o edital e seus anexos apresentam estrutura compatível, em princípio, com o regime jurídico do fomento cultural, conforme a Lei nº 14.903/2024, contemplando a identificação do objeto, a indicação dos recursos financeiros disponíveis, os segmentos culturais abrangidos, os critérios de seleção, a constituição de comissão avaliadora, a fase de habilitação, a possibilidade de interposição de recursos, a minuta do Termo de Execução Cultural, as medidas de acessibilidade e as regras relativas ao monitoramento e à prestação de informações.

Dessa forma, considerando os elementos constantes da minuta submetida à análise e a Lei nº 14.903/2024 que estabelece regime jurídico próprio para o fomento cultural, não se identifica, em exame preliminar, impedimento jurídico absoluto à publicação do edital, sem prejuízo da observância das demais exigências legais e regulamentares aplicáveis à execução da política de fomento.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela aprovação do Edital de Chamamento Público nº 002/2026 – SECULT e seus anexos, encaminhado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

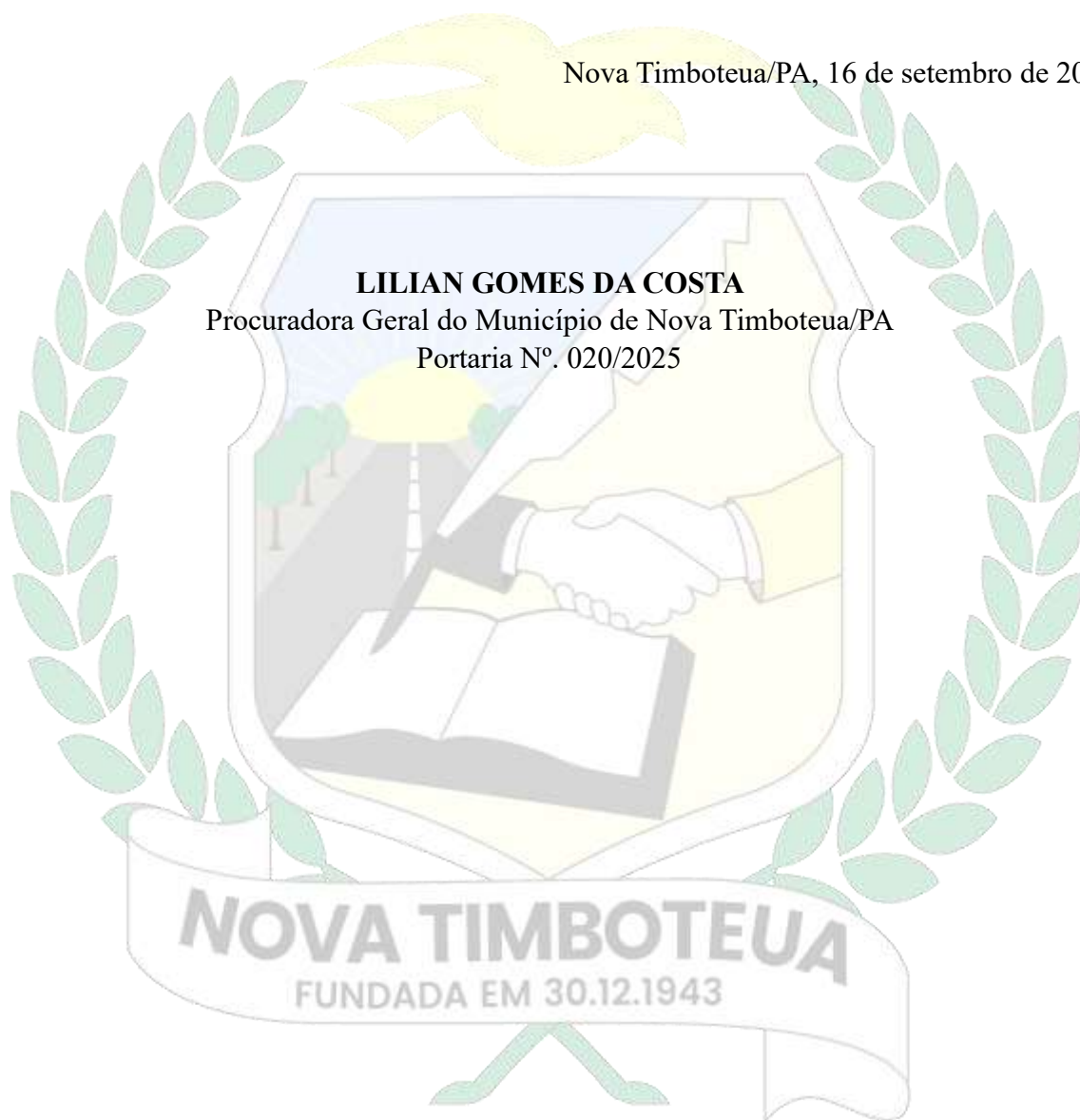
O edital poderá prosseguir, observada a publicação nos canais oficiais, a publicidade adequada e a manutenção dos documentos no processo administrativo.



Este parecer se limita à análise jurídica da legalidade do procedimento, cabendo aos setores técnicos e de controle interno a análise de mérito, conveniência e regularidade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Timboteua/PA, 16 de setembro de 2026.



LILIAN GOMES DA COSTA
Procuradora Geral do Município de Nova Timboteua/PA
Portaria Nº. 020/2025